



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL - PROJUDI

Rua Horacy Santos, 264 - Centro - Rio Branco do Sul/PR - CEP: 83.540-000 - Fone: (41) 3263-6279 - E-mail: lgsa@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000257-14.2024.8.16.0147

Processo: 0000257-14.2024.8.16.0147

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Anulação e Correção de Provas / Questões

Valor da Causa: R\$1.412,00

Requerente(s): • ELIZANDRO CROPOLATO (CPF/CNPJ: 107.609.359-04)
Rua Maria Candido de Oliveira, 154 - Butieirinho - ITAPERUÇU/PR - CEP:
83.560-000 - E-mail: zandrocropolato@gmail.com - Telefone(s): (41) 99708-2555

Requerido(s): • EMPRESA MSONCURSOS (CPF/CNPJ: 00.170.791/0001-06)
Rua Araçonga, 3685 - Varanda Tropicais - LAURO DE FREITAS/BA - CEP:
42.700-130

• Município de Itaperuçu/PR (CPF/CNPJ: 95.422.846/0001-26)
Crispin Furquim de Siqueira, 1800 - Centro - ITAPERUÇU/PR - CEP: 83.560-000

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **ELIZANDRO CROPOLATO** em face da **EMPRESA MSONCURSOS** e do **MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU/PR**.

Reconhecida a competência deste Juizado Especial, bem como determinada a emenda à inicial (seq. 24.1).

Cumprida a emenda à inicial ao seq. 28.

Sustenta a parte autora que: **I)** o município reclamado publicou o edital n. 2 de 20/10/2023 para a realização do concurso público em que se inscreveu para a vaga de agente de endemias; **II)** que obteve 51 pontos na prova objetiva, alcançando a 7ª colocação; **III)** conforme o edital há previsão de 5 vagas para o cargo e mais 1 cadastro reserva; **IV)** a questão de n. 40 não possuía resposta correta; **V)** a questão pertencia à área de conhecimentos específicos valendo 3 pontos; **VI)** caso a banca reanalisasse a questão com a inevitável anulação o autor auferiria 54 pontos na prova objetiva o que o colocaria na 5ª colocação; **VII)** interpôs recurso administrativo a fim de anular a questão, que foi indeferido pela banca. Pleiteou a concessão da



antecipação de tutela a fim de que seja deferida a reserva de vaga. Ao final, pediu a procedência do pedido com a decretação da nulidade da questão n. 40. Juntou documentos (seqs. 1.2 – 1.13 / 28.2 – 28.3).

É o relatório. DECIDO.

2. Preliminarmente, recebo os documentos de seq. 28 de emenda à inicial.

3. A possibilidade de antecipar, no todo ou em parte, o efeito da tutela jurisdicional pretendida, foi consagrada no Código de Processo Civil nos artigos 300 e 301, que assim dispõem:

***Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

***§ 1º** Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

***§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

***§ 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

***Art. 301.** A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.*



O citado artigo 300 do Código de Processo Civil unificou, portanto, os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência, devendo estar presentes dois requisitos cumulativos: **a)** a probabilidade do direito; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão a ser discutida, nesse primeiro momento, é a viabilidade da concessão da antecipação de tutela em decorrência da possibilidade de anulação da questão da prova objetiva aplicada no âmbito do Edital de Concurso Público 02/2023 para o cargo de “Agente de Endemias” do Município de Itaperuçu/PR, com a atribuição da respectiva pontuação.

Estabelecidas tais premissas, registre-se que o entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que a reapreciação judicial do resultado de processo seletivo, em geral, está limitada ao aspecto da legalidade da instituição das Bancas Examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. De outro norte, é descabida a intervenção para, substituindo-se à Comissão Examinadora, corrigir provas de candidato que não concorda com a resposta tida por correta no gabarito oficial, pois tal conduta violaria o princípio da Separação dos Poderes.

Em outras palavras, o critério de avaliação e de correção utilizados pela banca examinadora não se sujeitam à análise judicial. A escolha de um gabarito de provas é ato predominantemente discricionário, sujeitando-se aos mesmos critérios de controle judicial do ato administrativo. Entendimento diferente levaria à quebra do princípio da isonomia entre os candidatos que estão sujeitos aos mesmos critérios utilizados pela banca examinadora.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL, CONSIDERADO AQUELE PERCEPTÍVEL PRIMO ICTU OCULI, DE PLANO, AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DECLARAR NULA QUESTÃO



DE PROVA OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL 485. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. **No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).** 2. Na hipótese dos autos, evidencia-se que a própria banca examinadora, em decorrência dos recursos formulados por candidatos, considerou como correta a alternativa A ao invés da D, como figurou no gabarito inicial, reconhecendo, assim, o erro material provocado pela comissão do concurso, que divulgou gabarito incorreto. 3. Em situações como esta, caberia à banca declarar a anulação da questão, atribuindo a todos os candidatos a pontuação correspondente, no estrito cumprimento da norma prevista no item 13.7 do edital, o que, contudo, não se realizou, levando ao ajuizamento da presente ação. 4. **Assim, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento fixado em repercussão geral pelo Supremo, uma vez que cabe ao Judiciário atuar quando há flagrante violação das regras fixadas no edital.** 5. Nestes termos, não há retratação a ser feita, devendo o acórdão, que concedeu a ordem, permanecer incólume. (RMS 39.635/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ: 18/04/2017, DJe 10/05/2017) (*grifos meus*)

Não obstante, é importante registrar que é admitido o controle judicial da formulação das questões, sendo possível reconhecer sua nulidade se for constatável de plano, por exemplo, que houve utilização de conteúdo estranho ao edital ou elaboração teratológica dos enunciados ou questionamentos.

Feitas tais considerações, verifica-se que a parte reclamante se insurgiu em relação à questão de n. 40 (quarenta) da prova objetiva, da matéria de “Conhecimentos Específicos”, senão vejamos (seq. 28.2, págs. 07 e 08), impugnando o fato de que as assertivas do enunciado terem sido classificadas como “III”, “V”, “I”, “IV” e “II”, enquanto nas alternativas aventou a inexistência de comando sobre qual das alternativas deveria ser assinalada.



Pois bem, no tocante à divergência entre a resposta do gabarito oficial e a resposta indicada no recurso administrativo interposto pelo autor, bem como das alternativas de respostas constantes no caderno de provas, razão assiste ao reclamante. Senão vejamos.

Consta do gabarito a resposta da questão n. 40 como sendo a alternativa de letra “A” (seq. 1.11, pág. 02):

Em decorrência do gabarito oficial a resposta seria **I – Ratos; II – Escorpião; III – Moscas; IV – Formigas e V – Mosquitos**, conforme caderno de provas acostado ao seq. 28.2:

No entanto, da resposta contida no recurso administrativo indeferido seria **“III – Moscas”, “V – Mosquitos”, “I – Ratos”, “IV – Formigas” e “II – Escorpião”** (seq. 28.3):



Não existe, portanto, na questão apresentada, resposta que corresponda ao apontado como correto pela banca.

Sendo assim, considerando que elaboração teratológica dos enunciados ou questionamentos é passível de revisão pelo Poder Judiciário.

Dos documentos carreados aos autos evidenciam de forma segura a probabilidade do direito da parte da autora.

Nesse sentido, o entendimento dos E. Tribunais Superiores:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. **ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA POR CONTA DE ERRO MATERIAL.** TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. **INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.** **1. Na hipótese em exame, não se trata da discussão sobre o Poder Judiciário substituir o examinador do certame público na escolha dos critérios de correção. Diversamente, trata-se de causa em que o Tribunal de origem comprovou, de forma inequívoca, a existência de erro material no enunciado da questão** considerada correta, induzindo o candidato a equívoco, uma vez que indica dispositivo legal completamente estranho ao objeto avaliado. **2. Dessa forma, sendo**



inconteste a existência de erro material na questão de concurso público, tem-se que, de fato, o Tema 485 da repercussão geral não se aplica ao caso destes autos. 3.

A jurisprudência desta SUPREMA CORTE é firme no sentido da possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de atos administrativos ilegais ou abusivos. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1030329 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 13-10-2022 PUBLIC 14-10-2022) (*grifos meus*)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISCAL DE RENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO SE RELACIONA COM O CONTROLE DELEGALIDADE. QUESTÃO COM POSSIBILIDADE DE DUAS RESPOSTAS CORRETAS.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REJEITADOS. (EDcl no RMS n. 39.635 /RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 13/4/2015.) (*grifos meus*)

O requisito de perigo de dano, por sua vez, resta caracterizado em virtude do fato de que aguardar o julgamento final pode acarretar na impossibilidade prática de o autor continuar participando do certame, estando, possivelmente, em classificação pior em relação à que faz jus.

Por fim, consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da medida.

3.1. Ante o exposto, **DEFIRO** *inaudita altera pars*, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de **determinar** à parte reclamada que **promova a correção das pontuações e classificação do autor para o cargo de “Agente de Endemias” com a atribuição da nota referente à questão de conhecimentos específicos de n. 40 do concurso regido pelo edital n. 02/2023, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, limitados ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**



3.2. Expeça-se mandado de intimação urgente da parte reclamada para que cumpra a liminar nos moldes deferidos.

4. No mais, cumpra-se a Portaria 02/2021 deste Juizado no que for pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Branco do Sul/PR, data e hora da inserção do sistema.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna

Juíza de Direito Supervisora

